



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 458 /2015
77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.05.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0287/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.21226-5
AUTUANTE: IRAÍDES CORDEIRO MACIEL
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MOISÉS AMBRÓSIO DE SOUSA - ME
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração detectada mediante a elaboração da Planilha de Demonstração do Resultado com Mercadorias. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Reformada, por unanimidade de votos a decisão singular de parcial procedência da autuação para declarar a **PROCEDÊNCIA** do lançamento. Recurso de reexame necessário conhecido e provido. Decisão em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas tributadas, no montante de R\$ 85.639,11 (oitenta e cinco mil seiscientos e trinta e nove reais e onze centavos), detectada mediante a elaboração da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 14.558,64 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 14.558,64 MULTA R\$ 25.691,73

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.25015 (fls.

05); Ordem de Serviço 2010.04291 (fls. 06); Portaria nº 269/2010 (fls. 07); Portaria nº 809/2010 (fls. 08); Termo de Notificação nº 2010.27155 (fls. 09); Termo de Notificação nº 2010.27156 (fls. 10); Aviso de Recebimento – AR (fls. 11); Edital de Intimação (fls. 12 e 13).

A infração está embasada na documentação apensadas às fls. 15 a 151 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme fls. 157 dos autos.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 158 a 164 dos autos, em face da exclusão da base de cálculo do AI os valores referentes às notas fiscais 44, 45, 51 a 55, posto que declaradas nas DIEF's regularmente transmitidas em 2008.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 162/2015 (fls. 179/180), recomendou a reforma da decisão singular no sentido de declarar procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 182 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas tributadas, no montante de R\$ 85.639,11 (oitenta e cinco mil seiscientos e trinta e nove reais e onze centavos), detectada mediante a elaboração da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, referente ao exercício de 2008, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 14.558,64 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

De acordo com as peças constitutivas dos presentes autos, verifica-se que o agente fiscal apurou a diferença lançada no Auto de Infração mediante a confecção da Demonstração de Resultado com Mercadorias referente ao exercício de 2008, tendo levado em consideração o movimento das entradas, saídas e inventários inicial e final. Portanto, procedeu segundo a norma contida no art. 92 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Com relação a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação, *data vênia*, entendo que a nobre julgadora singular incorreu em equívoco, posto que as Informações Complementares demonstram que o agente fiscal autuante levou em consideração o somatório de todas as vendas realizadas no período fiscalizado e na planilha de fls. 43/45, conforme se pode extrair das cópias ou vias das notas fiscais destinadas ao fisco e que estão anexadas aos presentes autos.

Assim sendo, entendo que não se pode excluir do presente levantamento as notas fiscais identificadas pela julgadora singular, posto que a auditora fiscal não levou em conta, quando da elaboração da DRM, as informações prestadas nas DIEF's do período fiscalizado, uma vez que eram incompatíveis com as informações contidas nos documentos fiscais.

Dessa forma, tem-se que a diferença encontrada caracteriza venda de mercadoria sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, restando, portanto, configurada a infração inserta no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96,

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância e declarar a procedência da autuação, nos termos do voto do Relator, e em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 85.639,11
ICMS.....	R\$ 14.558,64
MULTA.....	R\$ 25.691,73
TOTAL.....	R\$ 40.250,37

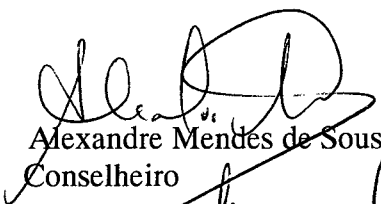
DECISÃO

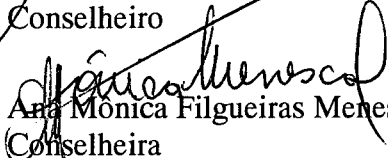
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MOISES AMBRÓSIO DE SOUSA - ME**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando totalmente **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2015

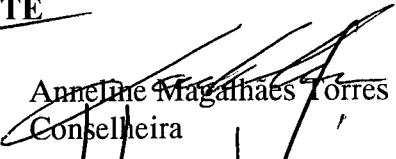
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

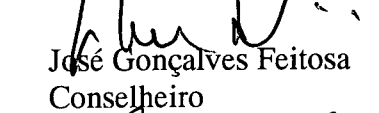

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

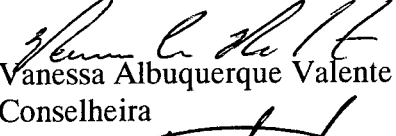

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anne Lúe Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE: 08/06/15